



**Processo nº.:** E-22/007/361/2019  
**Autuação:** 07/05/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-041/19 e do Termo de Notificação nº TN-025/19.  
**Sessão:** 26/09/2019.

## RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi inaugurado por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 047/19 (fls. 03), a partir do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-041/19 (fls. 06-194) e do Termo de Notificação nº TN-025/19 (fls. 05), realizado com base na fiscalização datada de 12 de fevereiro de 2019, com vistas ao acompanhamento das instalações da concessionária situada à Rua João Fernandes Neto, nº 341, esq. c/ Av. Doutor Carvalhães, Centro, Belford Roxo.

Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE nº 044/19, de 12 de abril de 2019, de fl. 04, a concessionária tomou conhecimento do relatório e do termo supramencionados para as providências cabíveis.

Nos termos do que foi consignado no referido relatório, a CAENE identificou as seguintes irregularidades:

- Marco plano próximo a estação em estado avariado;
- Placa de sinalização de espaço confinado posicionada em local de difícil visualização a quem for acessar a estação;
- Placa de sinalização de espaço confinado em mau estado de conservação.
- Estação localizada em espaço privado de caráter residencial/comercial.



A mencionada câmara informou, ainda, que a concessionária forneceu, via e-mail, as informações solicitadas quanto ao número de clientes abastecidos e extensão da rede já construída.

Prosseguiu concluindo que:

"No município foram construídos 64.268 metros de rede, havendo 7.861 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 05 de caráter industrial e 07 postos GNV.

Durante a vistoria foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Placa de sinalização de espaço confinado em mau estado de conservação;
- Placa de sinalização de espaço confinado posicionada em local de difícil visualização à quem for acessar a estação;
- Marco plano avariado;
- Estação localizada em espaço privado, de caráter residencial/comercial.

A CAENE solicitou à concessionária a apresentação de cópia dos documentos que demonstrassem a correção das irregularidades acima, bem como algumas informações, antes e durante a vistoria, que seguem na mídia digital anexada às fls. 14.

Através da GREG 223/2019, de 24 de abril de 2019, às fls. 15-18, a concessionária sustentou que não deve ser lavrado auto de infração, já que, em relação à placa de sinalização de espaço confinado em mau estado de conservação, o ato da AGENERSA foi subjetivo e interpretativo, pois "Há placa de sinalização existente no local e apta à sua função original de indicar a existência de espaço confinado."

Por sua vez, no tocante à placa de sinalização de estado confinado posicionada em local de difícil visualização, afirmou que o ato desta Casa também teria sido subjetivo, "ao opinar que a placa estaria em local de difícil visualização", destacando que "No local vistoriado, a placa está devidamente instalada e é perfeitamente indicada, em especial pelos profissionais habilitados a fazer a vistoria em espaço confinado."



Quanto à questão do marco plano avariado, afirmou que tal fato ocorre por ações de vândalos e, sempre quando identificado, a troca é imediatamente efetuada.

No que concerne à estação instalada em local residencial/comercial, a concessionária registrou que não há qualquer impedimento legal, e que "Dutos de gás podem, inclusive, serem instalados em áreas particulares. É uma prerrogativa da Concessionária na prestação do serviço público."

Apesar disso, informou que instalou nova placa de sinalização e novo marco.

Finalizou requerendo o arquivamento do termo de notificação, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo.

Sorteado à minha relatoria em 20 de maio de 2019 (fls. 21), remeti os autos à CAENE para ciência, análise e parecer, tendo em vista o pronunciamento da concessionária por meio da referida GREG.

A CAENE se manifestou, às fls. 29-34, no sentido de que a concessionária, por meio da GREG 23/2019, "*quer fazer parecer que as instalações de gás são construídas de forma empírica sem o devido cerceamento de normas, conforme pode ser observado no trecho retirada da Correspondência, citada, (...).*" Após reproduzir o item 9.2 da Norma Técnica da ABNT NBR 12712:2002 – Projeto de Sistemas de transmissão e distribuição de Gás Combustão, a referida câmara registrou que "*para construção de gasodutos implementados em área urbana deve manter o maior afastamento possível das habitações.*"

Seguiu complementando que o item 8, da Norma PE.09200.BR-CN-PT.03 – Critérios e procedimentos técnicos e distribuição – Construção de redes e ramais, pertencentes a própria Concessionária, dispõe que:

**"8. Legalização de instalações de rede e serviços de passagem**  
O licenciamento das instalações deve ser realizado de acordo com os regulamentos e normas vigentes, atendendo sempre aos procedimentos específicos estabelecidos pelos Órgãos competentes.

Para o Licenciamento ambiental devem ser seguidos os requisitos estabelecidos no PE.08001.BR-TR.

Salvo exceções plenamente justificadas, as instalações de redes em média e baixa pressão devem estar situadas preferencialmente em terrenos de domínio público, contando com as licenças correspondentes das Prefeituras locais e dos Órgãos cuja jurisdição seja afetada pelo traçado da instalação.

As redes executadas em terrenos de propriedade particular têm sempre o tratamento de redes do GNF e, portanto, deverão ser obtidas as autorizações necessárias que possibilitem sua construção, salvaguarda posterior e fácil acesso para manutenção.

Nos casos excepcionais em que não seja possível obter um documento público, o GNF deve formalizar com o proprietário do terreno um documento particular. Este documento deve amparar a realização das obras, a manutenção futura das canalizações e a proteção física das mesmas permanecendo livre de construções de terceiros uma faixa mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros de largura em ambos os lados da tubulação, e estabelecer a proibição de realizar trabalhos de arado de profundidade superior a 0,40m ou de realizar plantação de árvores ou arbustos de caule alto na faixa definida."

E prosseguiu afirmando que:

3. É por isso que o Contrato de Concessão prevê em sua Cláusula Quinta - Prerrogativas da Concessionária, item 2 que:

"promover desapropriação e instituir servidões sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, mediante procedimento específico;"

4. Agrava-se a isto a informação, de cunho não interpretativo, de que acima da estação ocorrem atividades de lavagem de veículos pesados e de grande porte, tendo escoamento de parte dos resíduos, referente a atividade, para o interior da ERM, conforme informa o Relatório de Fiscalização CAENE P-041/19, folhas de 06 a 14.
5. Destaca-se que em outro trecho da Gereg 223/2019, já citada, a Concessionária faz uma infeliz analogia, comparando a instalação da ERM, em tela, que opera com pressões de 12 e 4 bar com medidores de gás residenciais que operam com uma pressão de 220m mH<sub>2</sub>O,



equivalente a aproximadamente 0.02 bar. Abaixo segue a reprodução do trecho citado.

Por analogia, salientamos que os medidores de gás são, na maioria das vezes, instalados dentro de áreas de condomínios ou casas e não há qualquer impedimento legal para essa prática.

Em complemento informamos que tal comparação não é válida, pois estamos falando de um elemento de operação da própria rede que precisa estar acessível a qualquer momento em caso de haver alguma situação de emergência, diferente de um equipamento que só serve a medição e faturamento.

No que diz respeito aos demais apontamentos, a citada câmara esclareceu que:

- i) "a função de qualquer placa de sinalização, não se caracteriza apenas por sua existência ou não", pois, "além de estar presente, deve estar legível, de fácil visibilidade e anterior ao objeto da sinalização", concluindo que "Na Foto 6 do Relatório de Fiscalização, já mencionado, podemos constatar, indiferente à interpretações, que a placa não está legível e portanto não cumpre sua função."
- ii) Esta CAENE não opinou, apenas constatou que a posição da sinalização estava em local que dificulta a visualização, pois se encontrava no interior do espaço confinado e ainda atrás de uma escada, conforme pode ser observado na Foto 6, citada anteriormente. Agravando a isto a precariedade da conservação da placa que se encontrava ilegível. (...) Esclarecemos que não se trata apenas de prejuízo ou não ao serviço de distribuição de gás natural canalizado, a questão em tela se trata, principalmente, de preservação à vida de seus funcionários e colaboradores, devido ao risco real em exercer atividade em espaço confinado.
- iii) os marcos planos estão sujeitos a ação de vândalos. Em complementação informamos que também sofrem desgaste natural do material. No entanto, mediante a identificação da avaria, por esta CAENE, e sendo esta não adequada no curso da vistoria, indicamos a necessidade do devido reparo, não podendo ser diferente.

Finalizou concluindo que, é inadmissível o pleito da concessionária de não lhe ser aplicada penalidade por haver sanado as irregularidades



apontadas acima, haja vista que tal fato é, na verdade, uma comprovação do não cumprimento das Cláusulas Primeira, §3º. e Quarta, §1º, itens 6 e 11, do Contrato de Concessão.

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 55/2019, de 25 de junho de 2019, às fls. 37, foi dada a oportunidade da concessionária se manifestar sobre o parecer da referida câmara, com apresentação de documentação que entendesse pertinente.

Respondeu, através da Gereg 388/19, de 28 de junho de 2019, às fls. 38-46, que regularizou tudo o que foi apontado pela CAENE, procedendo-se à troca da placa de sinalização e do marco plano, ressaltando, porém, quanto à estação localizada em espaço privado que: i) não há impedimento legal para instalação de componentes da rede em áreas privadas, conforme depreende-se da norma PE.09200.BR.CN.PT.03, citada pela própria CAENE, no item 2 de suas "Considerações", destacando-se o termo "preferencialmente"; ii) o contrato de concessão determina em sua Cláusula Quinta, Item 2, que a servidão constitui uma das prerrogativas da concessionária; iii) não há óbice para instituir servidão em área particular - mas apenas restrições de uso -, razão pela qual a servidão, instituída pela CEG, em 1990, permanece até os dias atuais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria entendeu, às fls. 48-50, pela responsabilidade da concessionária e consequente aplicação de penalidade, "posto que a realização dos reparos não exime a Delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão (...)."

Por meio do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 79/2019, às fls. 53, foi aberto prazo à concessionária, para, querendo, apresentar alegações finais.

Como resposta, às fls. 54-64, concessionária apresentou suas razões finais no sentido de que a própria CAENE e a Procuradoria concordam que as irregularidades foram sanadas, bem como repisou seus argumentos de fls. 15-18, ressaltando que, além de ter faltado



motivação aos Pareceres da CAENE e da Procuradoria, inexistiu violação aos princípios da prestação do serviço público adequado e da tipicidade, uma vez que não houve no caso em tela lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros e adotou as providências dentro do prazo estabelecido no art. 6º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 007/07 desta Agência. Por último, requereu juntada do acórdão prolatado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da apelação nº 0185836-58.2011.8.19.0001.

Novamente instada a se manifestar, agora a respeito do referido acórdão, a Procuradoria, às fls. 61-68, colacionou íntegra do acórdão prolatado no bojo da apelação nº 0187025-71.2011.8.19.0001, segundo o qual o recurso da concessionária teve provimento negado, mantendo-se a penalidade aplicada pela AGENERSA.

Assim, em seu parecer de fls. 75, o órgão jurídico desta Casa ressaltou o que se segue:

"Em análise ao objeto do feito e documento acostado às fls. 54-64 (DIREG 471/2019), esta Procuradoria ressalta que trata-se de posicionamento *inter partes*, exarado pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001.

Nesse sentido, sabendo-se, desde já, que existem outros posicionamentos proferidos pelo TJRJ, como exemplo a Apelação Cível nº 0187025-71.2011.8.19.0001, fls. 53/60, bojo dos quais se manteve a penalidade aplicada pela AGENERSA nos casos de semelhante natureza, no âmbito dos processos em que a Concessionária pleiteava a nulidade da penalidade aplicada no contexto de processos intitulados 'Relatório de Fiscalização', o que prova o caráter singular dos pronunciamentos judiciais, não havendo posicionamento que vincule as decisões até o presente momento."

Através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 096/2019 foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para a concessionária apresentar manifestação em forma de alegações finais (fls. 78).

Antes disso, porém, por meio da GREG 506/19, de 21 de agosto de 2019, de fls. 79-80, requereu a retirada de pauta dos processos E-22/007/360/2019, E-22/007/363/2019, E-22/007/365/2019, E-22/007/367/2019, E-22/007/364/2019, E-22/007/359/2019, E-22/007/362/2019, E-22/007/366/2019, E-22/007/361/2019 e E-22/007/368/2019, sob o fundamento de que seu prazo para manifestação se encerraria no dia anterior à Sessão Regulatória de 27 de agosto de 2019.

Por último, a concessionária apresentou razões finais, às fls. 84-93, repisou seus argumentos já expostos, anexando, novamente, cópia da decisão colegiada da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



**Processo nº.:** E-22/007/361/2019  
**Autuação:** 07/05/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-041/19 e do Termo de Notificação nº TN-025/19.  
**Sessão:** 26/09/2019.

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da fiscalização realizada pela CAENE, em 12 de fevereiro de 2019, com vistas ao acompanhamento das instalações da concessionária no endereço situado à Rua João Fernandes Neto, nº 341, esq. c/ Av. Doutor Carvalhães, Centro, Belford Roxo, a partir da qual originou-se o Relatório de Fiscalização CAENE.

Notificada através do termo nº 025/19, a concessionária tomou conhecimento do referido relatório para as providências cabíveis uma vez que a CAENE identificou, como irregularidades, as seguintes: (i) marco plano próximo a estação em estado avariado, (ii) placa de sinalização de espaço confinado posicionada em local de difícil visualização a quem for acessar a estação, (iii) placa de sinalização de espaço confinado em mau estado de conservação e (iv) estação localizada em espaço privado, de caráter residencial/comercial.

Não obstante, a concessionária sustentou que não deve ser lavrado auto de infração, pelas seguintes razões:

(i) no que tange à placa de sinalização de espaço confinado em mau estado de conservação e posicionada em local de difícil visualização, entendeu que o ato da AGENERSA foi subjetivo e interpretativo, especialmente ao *"opinar que a placa estaria em local de difícil visualização"*, já que as placas existem nos locais necessários a

apontar para a existência de espaço confinado e estão devidamente instaladas, indicando adequadamente o local especialmente aos profissionais habilitados a fazer a vistoria no espaço confinado;

(ii) a respeito da questão do marco plano avariado, afirmou que tal fato ocorre por ações de vândalos e, sempre quando identificado, a troca é imediatamente efetuada, como o foi;

(iii) no que concerne à estação instalada em local residencial/comercial, a concessionária registrou que não há qualquer impedimento legal, e que *"dutos de gás podem, inclusive, serem instalados em áreas particulares. É uma prerrogativa da Concessionária na prestação do serviço público"*.

Ao final, informou que instalou nova placa de sinalização e novo marco e pleiteou o arquivamento do termo de notificação, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo.

Em detrimento do que foi sustentado pela concessionária, como bem ressaltado pela CAENE, a existência das irregularidades apontadas revela o descumprimento, por parte da concessionária, das seguintes cláusulas contratuais:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO**

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

**CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;

(...)



11- cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas de exploração dos serviços;"

Ademais, a norma legal é clara e inequívoca quanto à obrigação de prestação de um serviço adequado por parte da concessionária.

A propósito, estabelece o art. 175, parágrafo único, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Além disso, veja-se a redação do art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal), *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

E, ainda, vale a pena trazer à baila a previsão constante do art. 7º da referida lei, *in verbis*:



Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

Menciona-se, ainda, o art. 31, inciso I, do citado diploma, segundo o qual:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Dos dispositivos acima reproduzidos, nota-se que a *mens legis* é a garantia do serviço público adequado aos seus destinatários, razão pela qual não se vislumbra plausível, pois, que, este requisito seja dispensado, mesmo considerando a correção posterior das irregularidades.

Nessa toada, a Procuradoria se manifestou pela responsabilidade da concessionária e consequente aplicação de penalidade, conforme excerto extraído de seu parecer, *ipsis litteris*:

"A Câmara Técnica, através do parecer de fls. 29/34, manifestou-se de forma técnica e não interpretativa co relação ao apresentado pela Delegatária apontando as irregularidades que resultam no inadimplemento das cláusulas contratuais, a saber:

(...)

Entendemos, após compulsar a documentação acostada aos autos, ser cabível a aplicação das penalidades em relação à concessionária, em conformidade com a manifestação da ACENE, posto que a realização dos reparos não exime a Delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, registrado que o disposto na sua manifestação, não conseguiu afastar as irregularidades apontadas pela área técnica da AGENERSA, lembrando ainda que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e crucial da concessão.



Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise requer a aplicação de penalidade contratual, pois a Concessionária se houve em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado."

No intuito de motivar o juízo de convencimento desse Conselho, a concessionária apresentou manifestação, em 24/07/2019, contendo jurisprudência, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que não seria aplicável penalidade quando comprovado que as irregularidades foram sanadas.

A respeito da decisão acostada pela concessionária, a Procuradoria pronunciou-se no sentido de defender que se trata de posicionamento *inter partes*, de modo que o efeito vinculante daquela decisão fica adstrito ao âmbito da relação jurídica havida naquele caso concreto, tratado no bojo do processo onde foi exarada. Além disso, colacionou íntegra do acórdão prolatado em outro processo, no intuito de demonstrar a singularidade dos pronunciamentos judiciais.

Assim, restando comprovado o inadimplemento do contrato, bem como a ausência de posicionamento judicial atual que vincule outras decisões, de fato, é forçosa a aplicação de penalidade. Contudo, a repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser levadas em conta a fim de serem evitadas generalização ou atribuições desmedidas, ou, ao inverso, quantificações aleatórias.

No caso em apreço, muito embora a concessionária tenha sanado as irregularidades dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como não haja notícia nos autos de incidentes ou reclamações de clientes, conforme informado pela própria concessionária em sede de razões finais, normas ligadas à segurança não foram por ela observadas, colocando em risco especialmente a incolumidade de seus funcionários.

Destaque-se que os erros e omissões observados na conduta da concessionária foi potencialmente lesiva, de modo que, sopesando-se com razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aplicação da


penalidade de multa, sem que se mostre excessiva, visto que guarda proporção com a gravidade da infração praticada.

Diante do acima exposto, voto por:

1. Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (12.02.2019), com base na Cláusula Décima, inciso V, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido contrato;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

É como voto.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3953 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG. Relatório de Fiscalização CAENE nº P-041/19 e do Termo de Notificação nº TN-025/19.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/361/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (12.02.2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido contrato;


**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator